

PROJETO DE LEI N. 13.233/2014

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Institui o programa Guarda Mirim no Município de Maringá, nos termos que especifica.

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Município de Maringá, o programa **Guarda Mirim**, embasado na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e na legislação do Menor Aprendiz.

Art. 2.º São beneficiários do programa instituído por esta Lei os menores de ambos os sexos, em idade compreendida entre 14 e 17 anos, matriculados em estabelecimentos de ensino regular, residentes e domiciliados no Município de Maringá.

Parágrafo único. Os menores beneficiários do programa instituído por esta Lei serão denominados Guardas Mirins.

Art. 3.º O programa será desenvolvido pela Administração Municipal, através das Secretarias Municipais de Assistência Social e Cidadania e de Trânsito e Segurança, e poderá também ser desenvolvido em parceria com organizações não governamentais e empresas privadas.

Art. 4.º São objetivos do programa:

I – zelar pelo bem-estar e pela moral dos menores de ambos os sexos, entre 14 e 17anos, residentes no Município de Maringá;

II – proporcionar maior integração entre o programa, a família e a comunidade, com a criação de circuitos alternativos de vivência e convivência de menores entre 14 e 17 anos de idade;

III – orientar e despertar nos menores sob sua responsabilidade o sentido de cumprimento do dever e a necessidade de sua formação integral, proporcionando-lhes a frequência às atividades escolares, cívicas, sócio-culturais, esportivas, recreativas, e, ainda, o respeito às autoridades constituídas;



IV – orientar os menores sobre o exercício da cidadania, preservação do meio ambiente, noções de primeiros socorros, noções de saúde, prevenção às drogas, noções sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e empreendedorismo juvenil;

V – promover o desenvolvimento dos beneficiários, ajudando-os na formação de seu caráter e na sua integração na sociedade através de ações nos planos da saúde, educacional, assistencial e profissional.

VI – prestar serviço como aprendiz, por um período máximo de 4 (quatro) horas diárias, nas empresas públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, localizadas no Município de Maringá.

Parágrafo único. Os adolescentes participarão de atividades relacionadas à aprendizagem, conforme legislação federal sobre o assunto, e serão treinados e capacitados também com o auxílio de professores voluntários em matérias pedagógicas.

Art. 5.º Os beneficiários do programa, após cursos preparatórios, poderão ser encaminhados à prestação de estágios em estabelecimentos comerciais, industriais, de ensino, repartições públicas e outras entidades, observando-se sempre horários e ocupações compatíveis físicas e intelectuais, e sem vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 6.º São funções do Guarda Mirim:

I – participar juntamente com a sociedade, com intuito educativo, na prevenção de delitos;

II – prevenir a população, com intuito educativo, nos crimes, infrações e acidentes de trânsito nas estradas, mediante convênio com as autoridades competentes;

III – orientar motoristas em campanhas educativas e informativas sobre o trânsito e o tráfego;

IV – participar da fiscalização preventiva nas vias públicas do Município;

V – auxiliar na prestação de primeiros socorros em acidentes;

VI – outras atribuições correlatas.

Art. 7.º A Guarda Mirim terá um Conselho, formado por:



I – um representante das Secretarias Municipais responsáveis pela execução do programa;

II – um representante dos Conselhos Tutelares;

III – um representante das Polícias Militar e Civil;

IV – um representante do Poder Legislativo do Município de Maringá.

§ 1.º Os órgãos ou entidades mencionados neste artigo serão representados por seus titulares ou por quem indicarem oficialmente.

§ 2.º As decisões do Conselho serão tomadas pela sua maioria simples, exercendo a sua presidência o voto de qualidade.

Art. 8.º Compete ao Conselho:

I – traçar as diretrizes fundamentais do programa;

II – elaborar e aprovar o regimento interno do programa;

III – aprovar a programação e propostas dos setores de iniciação de profissionalização dos assistidos;

IV – elaborar projetos de sensibilização e mobilização dos setores comunitários para proposta de trabalho;

V – examinar, aprovar ou rejeitar as prestações de contas do programa através de balancete mensais, mandando corrigir os rejeitados, pela metodologia da legislação pertinente, em especial a Lei federal n. 4.320/64;

VI – adotar medidas para o aperfeiçoamento do programa;

VII – adotar medidas que visem à concretização dos objetivos do programa e a minimização dos problemas sociais atinentes aos grupos de risco;

VIII – resolver os casos omissos ou propor a solução deles a quem de direito.

§ 1.º Os representantes do Conselho não serão remunerados e o trabalho prestado ao programa será considerado de alta relevância pública e social.

§ 2.º O pessoal de apoio administrativo para implantação do programa poderá ser designado, segundo as necessidades do programa, dentre o quadro de servidores da Administração Municipal.



Art. 9.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 13 de dezembro de 2013.

BELINO BRAVIN FILHO
Vereador-Autor

JUSTIFICATIVA

E UM PROJETO ; PARA AJUDAR NA EDUCAÇÃO; PROCURANDO TIRAR OS MENORES DA RUAS; E DOS VICIOS ; E PROPORCIONAR MAIOR INTEGRAÇÃO ENTRE O PROGRAMA A FAMÍLIA E A COMINIDADE , COM A CRIAÇÃO DE CIRCUITOS ALTERNATIVOS DE VIVENCIA E CONVIVENCIA DE MENORES ENTRE 14 E 17 ANOS .

Belu M